



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360134-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE GOMES, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2360134-46.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: FELIPE GOMES
EMBARGADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN
VOTO Nº 29558

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

Embargos de declaração opostos contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Público que negou provimento ao recurso, por unanimidade. O embargante alega omissão do acórdão ao não considerar sua situação de desemprego e movimentações financeiras irregulares, com saldo médio praticamente nulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto aos argumentos do embargante sobre sua situação financeira e direito à gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, conforme art. 1.022, do CPC. A pretensão do embargante é infringente, buscando reforma do acórdão, o que é incabível por meio de embargos declaratórios. Os argumentos foram devidamente enfrentados no acórdão, que considerou a diversificação da fonte de renda do embargante para negar o reconhecimento do direito à gratuidade.

IV. DISPOSITIVO.

Embargos rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Cuida-se de embargos de declaração opostos de acórdão prolatado por turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso, por votação unânime (fls. 51/58 dos autos principais).

Sustenta o embargante (fls. 01/03 deste incidente), que o acórdão se omitiu ao não enfrentar seus argumentos no sentido de estar desempregado e que as movimentações financeiras não correspondem à fonte

regular, tendo saldo médio praticamente nulo.

Embargos tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, corrigir erro material, porventura existentes na decisão recorrida (art. 1.022, do CPC).

A pretensão do embargante, em verdade, é nitidamente infringente, haja vista que persegue a reforma do acórdão embargado, o que é incabível por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, no que tange às omissões apontadas, não prosperam os argumentos levantados, se tratando de mera repetição dos argumentos lançados durante o processo e devidamente enfrentados no acórdão.

Assim é que constou no acórdão:

“Embora o agravante tenha juntado holerite, indicando que auferia vencimentos mensais de cerca de R\$ 1.800,00 líquidos, o volume de depósitos em sua conta, por meio de pix (inclusive relativos a vendas parceladas a diversas pessoas), demonstra que sua fonte de renda é diversificada, não se restringindo ao trabalho formal que comprovou vínculo por meio do holerite. Não assiste razão ao agravante quando aduz que o saldo da sua conta permanece sempre próximo a zero e que isso significaria fazer jus à gratuidade. Despesas podem ser diminuídas, não servindo como justificativa para enquadrar o agravante como titular de direito não direcionado a ele” (fls. 55/56 dos autos principais, g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

MARCELO SEMER
Relator